



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 -BOA VISTA – RECIFE -PE – TELEFAX 3301-1262/ F.3301-1280.
C.G.C. (MF)Nº. 08.903.189/0001-34 – INSCRIÇÃO ESTADUAL – ISENTO-
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: ISENTOCEP 50.050-450

PARECER Nº /2009

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as empresas com alvará de funcionamento expedido pela prefeitura da cidade do Recife, à apresentação de um relatório anual descritivo, da quantidade de gás carbônico emitido por cada equipamento, maquinário, veículo e utensílios utilizados no cumprimento das suas finalidades.

A **Comissão de Legislação e justiça** recebeu, para analisar e emitir parecer, sobre o **Projeto de Lei nº 83/2009**, de autoria da Exmo. Vereador Antonio Luiz Neto e foi designado como Relator o Vereador Jairo Xavier de Britto.

O Projeto de Lei, em sua Ementa, versa sobre a obrigatoriedade, para todas as empresas com alvará de funcionamento expedido pela prefeitura da cidade do Recife, à apresentação de um relatório anual descritivo, da quantidade de gás carbônico emitido por cada equipamento, maquinário, veículo e utensílios utilizados no cumprimento das suas finalidades.

Com relação à questão da Constitucionalidade, em respeito ao Princípio da Simetria, O Projeto tem embasamento Constitucional, pois não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal, e encontra guarida em Leis Infraconstitucionais em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir, de acordo com a Legislação Federal e Infraconstitucional ambiental, versando sobre a liberação de gases prejudiciais a saúde da população, o Projeto de Lei acima apresentado, tem guarida nos termos da Lei.

De acordo com tais conclusões, podemos afirmar que o Projeto de Lei É CONSTITUCIONAL, portanto somos pela aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 29 de Setembro de 2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte

Vice-Presidente

Marília Arraes

Membro Efetivo

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Jairo Britto

Membro Efetivo - Relator